



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI *Complementar*
Nº 005/2021

EMENTA: PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5.100 DE 26 DE JUNHO DE 2018 E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 4.428, DE 23 DE AGOSTO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 19/02/2021



CAICÓ

01
Cristiano

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 075/GAB/PREF/CAICO

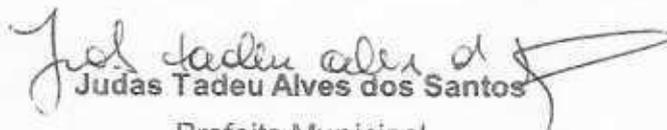
Caicó, 18 de fevereiro de 2021.

A sua Excelência o Senhor
Vereador Ivanildo dos Santos da Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Caicó/RN.

Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos encaminhar a esta Casa Legislativa Municipal as Mensagens nº 003 e 004/2021 e os Projetos de Lei, que acompanha cópias, a serem apreciados pelo Edis desta Casa Legislativa. O projeto de Lei que se encaminha a apreciação e aprovação, trata-se de promove alterações na Lei Complementar nº 5.100 de 26 de junho de 2018 e na lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010. Projeto de lei que versa acerca da criação de cargos previstos na Lei nº 4.695, de 28 de maio de 2014, na qual dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI na Estrutura Administrativa do Município de Caicó.

Atenciosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 19/02/2021
As 10:08 horas




MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

02
Caicó

Mensagem nº 003/2021.

Caicó/RN, 18 de fevereiro de 2021.

Exmo. Senhor Presidente, Exmos.
Senhores Vereadores,

RECEBIDO
Em 19/02/2021
As 20:03 horas
MUNICIPÁRIO

A Constituição Federal através do inciso IX do artigo 37, criou uma exceção ao mecanismo de contratação de pessoal, sendo os contratados temporariamente responsáveis pelo exercício de função pública em caráter precário, de evidente transitoriedade, conforme o Professor e jurista Diógenes Gasparini. Esta modalidade de contratação, em nosso município, é disciplinada pela Lei Complementar nº 4.428/2010 alterada pela Lei Complementar nº 5.100/2018 (que dispõem sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37, da Constituição Federal).

De modo geral, pode-se entender por contratação temporária como um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, no qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar as referidas leis complementares para possibilitar maior urgência, celeridade neste tipo de contratação face à realidade de pandemia a que estamos submetidos e à situação de baixa de pessoal porque passa a Administração Pública Municipal,



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

necessitando de reposição imediata e direta, em alguns casos, e contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado para fins de reposição decorrentes de vacância de cargos efetivos.

Diante da pandemia causada pelo novo coronavírus e considerando o estado de calamidade pública em saúde instaurado em toda a Nação, por intermédio de inúmeras medidas de contenção, prevenção e enfrentamento à COVID-19, é fato que a Saúde do Município resta prejudicada nesse período conturbado que atravessamos, onde temos equipes de profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Ação Social e da Secretaria de Educação com relevantes baixas ocasionadas por diversos motivos. No caso da Secretaria de Educação, em plena pandemia, a gestão municipal anterior rescindiu todos os contratos temporários de professores, estando a referida secretaria com dificuldades de concluir o ano letivo 2020, que se encerrará no próximo mês de março, e reiniciar o ano letivo de 2021 por falta de profissionais.

O fato é que a gestão municipal está preparando a realização de novo Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de profissionais para as referidas secretarias, todavia, tal processo seletivo pode durar até 120 (cento e vinte) dias para sua realização e convocação dos aprovados, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados à população por este município. Diante desta realidade, não há outra alternativa à gestão municipal senão a alteração das leis municipais em comento para possibilitar a contratação direta e emergencial, por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo processo seletivo, objeto de discussão deste Projeto de Lei.

Assim, por todo o exposto, ressaltando-se que a contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, é realidade em outros municípios brasileiros, encaminha-se o presente à apreciação do

ful

03
C. C. C.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

04
C20000

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Legislativo Municipal, a quem compete analisar, requerendo-se a devida atenção no
exame da matéria.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2021.

Judas Tadeu Alves dos Santos
Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

RECEBIDO
Em 19/02/2021
As 10:08 horas

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE DE FEVEREIRO DE 2021.

Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018 e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, Incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art.3º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

Parágrafo único – Os contratos de que trata esta lei poderão ser prorrogados, por igual período, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público.

ful



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Art. 2º. O art.9º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo único que tem a seguinte redação:

Art.9º. As contratações decorrentes desta lei complementar serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículos de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de concurso público ou processo seletivo homologado e vigente, bem como em situação de urgência e de necessidade da manutenção e continuidade dos serviços públicos municipais, poderá o poder executivo realizar a contratação direta e improrrogável, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prazo no qual deverá ser realizado concurso público ou seleção simplificada nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2021.


Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal

4
[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

LEI Nº 5.100, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Promove alterações na Lei Municipal nº 4.428 de 13 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 4.428 de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º

II – Assistência à emergências relacionadas à saúde pública;

VI – Assistência à emergências ambientais;

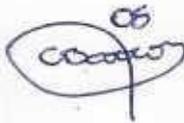
VII – Realização de eventos de grande potencial turístico;

VIII – Execução de atividades destinadas à normalização do abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem pluvial, controle de inundações, reparação de malha viária, sempre quando houver acréscimo anormal da demanda provocado por casos fortuitos ou de força maior;

IX – Execução de atividades desenvolvidas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, firmados mediante convênios com outros municípios, estados, a União, bem como as respectivas entidades públicas de direito público;

X – Viabilizar o cumprimento de decisões judiciais;

[Handwritten mark]

06


XI – Para atender as necessidades dos novos programas, projetos e atividades do Governo Federal, Estadual e Municipal, pelo tempo necessário à criação dos respectivos cargos e a realização de concurso público;”

“Art. 3º”

Parágrafo único – Os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público”.

“Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas, ressalvados os casos que se enquadrem nas previsões contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988”.

“Art. 5º. É vedado aos servidores contratados temporariamente a acumulação de cargo ou emprego público com função temporária, ressalvados os casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente, por excepcional interesse público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados a ocuparem os cargos para os quais não houver candidatos aprovados no último concurso público realizado pelo município”.

“Art. 9º. As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2018.


WILSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

09
Câmara Municipal de Caicó

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

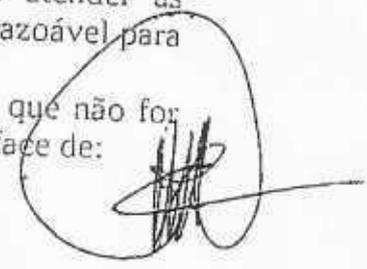
LEI nº 4.428, de 13 de agosto de 2010

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de pessoas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ - RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 43, § 6º da Lei Orgânica do Município de Caicó e Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - combate a surtos endêmicos;
 - III - realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados do interesse do município;
 - IV - não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis à população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;
 - V - substituição temporária de servidor nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readaptação do quadro, em face de:
 - a) licença prêmio;
 - b) licença e afastamento por atestado médico;
 - c) férias;
 - d) licença maternidade e paternidade.
- 

40
C. A. P.

§ 1º - no caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

§ 2º - nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direito a indenização de ambas as partes;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

I - até 06(seis) meses, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º;

II - até 06(seis) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do Art. 2º;

III - nos casos do inciso V do Art. 2º observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada;

Parágrafo único- No caso do inciso III deste artigo os contratados poderão ser prorrogados desde que presentes a mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

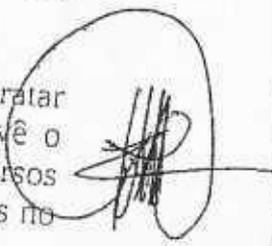
Art. 5º - É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária;

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º- As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Legislação vigente inerente à matéria.

Art. 7º- Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

Art. 8º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar temporariamente por excepcional interesse Público, conforme prevê o inciso IV do art. 2º desta Lei, profissionais habilitados nos diversos cargos, que não obtiveram candidaturas aprovadas nas vagas oferecidas no Concurso Público do Município de Caicó no ano de 2009.

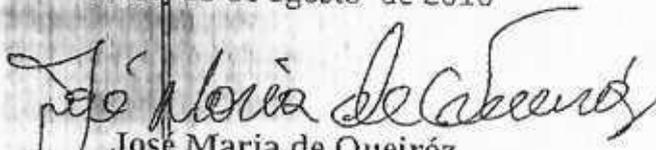


Art. 9º - As contratações decorrentes desta Lei serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas objetivas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré- estabelecidos em edital.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 13 de agosto de 2010


José Maria de Queiróz

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caicó/RN



u2
O. Soares

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

A situação de agravamento da pandemia de COVID-19 não passou despercebido, salientando as diversas baixas ocasionadas pelas equipes de servidores que atuaram no enfrentamento da crise sanitária decorrente, em cujo curso acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Mas não é só, o Prefeito Constitucional ressaltou que tal contratação – direta e improrrogável – terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as referidas secretarias.

É justamente no lapso temporal entre o início e fim do processo seletivo, que pode durar até 120 (cento e vinte) dias, que a contratação direta e emergencial de profissionais para as secretarias do Município de Caicó se mostram pertinentes, tanto é que o Autor do mencionado Projeto de Lei é claro ao vincular a permissibilidade da contratação emergencial à realização de um Processo Seletivo ou Concurso Público.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.
Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

u3
03/04/2013

legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

14
C. C. C.

decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso I.

A seleção dos servidores públicos deve observar o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Entretanto o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, que – no âmbito do Município de Caicó – são dispostas nas Leis Municipais 4.428/2010 e 5.100/2018, exceto em casos de urgência.

E justamente a contratação em casos de urgência, notadamente a direta e emergencial, não estava prevista na legislação municipal, sendo daí a inovação e pertinência do tema deste Projeto.

Ademais, esta Procuradoria entende pertinente tecer comentários acerca da questão financeiro-orçamentária decorrente destes autos, uma vez que é clarividente que, do texto, ressaí integração de novos profissionais ao funcionalismo público com notória intenção de suprir as necessidades imediatas das pastas das Secretarias Municipais.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que já constava da Lei Municipal nº 4.428/2010 que:**



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

45
C. 00000

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 24 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



46
CB

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o déficit deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

A situação de agravamento da pandemia de COVID-19 não passou despercebido, salientando as diversas baixas ocasionadas pelas equipes de servidores que atuaram no enfrentamento da crise sanitária decorrente, em cujo curso acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Mas não é só, o Prefeito Constitucional ressaltou que tal contratação – direta e improrrogável – terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as referidas secretarias.

É justamente no lapso temporal entre o início e fim do processo seletivo, que pode durar até 120 (cento e vinte) dias, que a contratação direta e emergencial de profissionais para as secretarias do Município de Caicó se mostram pertinentes, tanto é que o Autor do mencionado Projeto de Lei é claro ao vincular a permissibilidade da contratação emergencial à realização de um Processo Seletivo ou Concurso Público.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

47
C. B. Pereira

legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

us
00000

decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso I.

A seleção dos servidores públicos deve observar o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Entretanto o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, que – no âmbito do Município de Caicó – são dispostas nas Leis Municipais 4.428/2010 e 5.100/2018, exceto em casos de urgência.

E justamente a contratação em casos de urgência, notadamente a direta e emergencial, não estava prevista na legislação municipal, sendo daí a inovação e pertinência do tema deste Projeto.

Ademais, esta Procuradoria entende pertinente tecer comentários acerca da questão financeiro-orçamentária decorrente destes autos, uma vez que é clarividente que, do texto, ressaí integração de novos profissionais ao funcionalismo público com notória intenção de suprir as necessidades imediatas das pastas das Secretarias Municipais.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que já constava da Lei Municipal nº 4.428/2010 que:**



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

19
Caicó

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 24 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 0079/2021/PMC/GP

Caicó-RN, 22 de 02 de 2021.

Ao: Presidente da Câmara Municipal

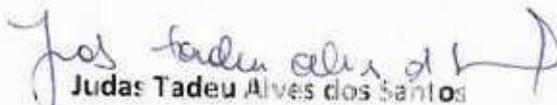
IVANILDO DOS SANTOS

NESTA

Pelo Presente, vimos encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a Mensagem n.º 003/2021 e respectivo Projeto de Lei, com cópias anexas, para apreciação, em regime de **URGÊNCIA**, por seus Ecls. O referido projeto de lei promove alterações na Lei Complementar nº 5.100/2018, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428/2010, de 23 de agosto de 2010, dando outras providências.

Tal urgência se justifica, na medida em que a prestação do serviço público por esta municipalidade não pode ser descontinuado enquanto se organiza novo processo de seleção de pessoal. Há de se destacar, outrossim, que há uma pandemia instalada, ocasionando calamidade na saúde, sendo imprescindível, sobretudo neste momento, a contratação de profissionais para que atuem na linha de frente no enfrentamento ao coronavírus, consoante justificativa apresentada.

Atenciosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal



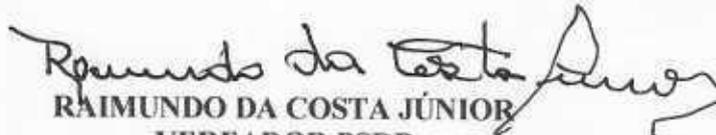
MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR

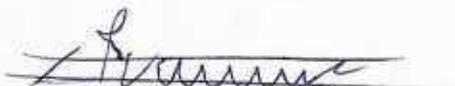
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAICÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Espécie: Requerimento de Regime de Urgência nos Projetos de Lei nºs 005/2021 e
006/2021

RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS, vem, respeitosamente, a
presença de Vossa Excelência, considerando as razões apresentadas pelo Chefe do
Executivo Municipal, requerer a adoção do regime urgência nos Projetos de Lei nºs
005/2021 e 006/2021, com fundamento nos arts. 179 e 180, ambos do Regimento Interno
desta Casa Legislativa.

Caicó-RN, 24 de fevereiro de 2021.


RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR
VEREADOR PSDB


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR

VEREADOR



Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Saúde e Cultura.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de educação pública, notadamente as deficiências no Quadro de Pessoal, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem sofrendo duras perdas na batalha incansável contra a proliferação do novo coronavírus; no entanto, as demais nuances da atuação municipal na seara da educação, que apesar de ter sido colocada em segundo plano (suspensão das aulas presenciais), se mostra essencial para continuidade das atividades escolares.

De fato, há *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito da pasta em questão, uma vez que no curso da pandemia acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Nesta toada, e de plano, estaria plenamente justificada a contratação direta e emergencial de pessoal para suprir as necessidades emergenciais da atuação municipal na educação, de ampla importância.

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir contratação em



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

comento, mas também pontuou que ela terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as secretarias.

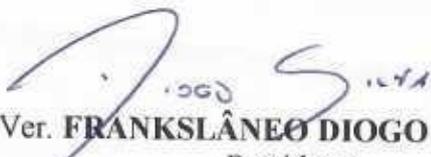
Com tal medida, haverá o melhoramento da rede municipal de educação, em razão da presença direta de mais profissionais, garantindo pleno funcionamento das práticas desempenhadas nas instituições da rede municipal de ensino, efetivando o direito constitucional de acesso à educação pública de qualidade.

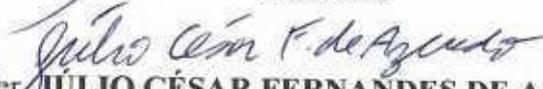
Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego a rede escolar municipal.

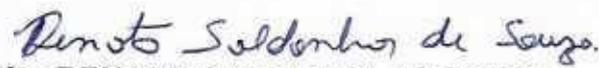
Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, com os demais pareceres, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Presidente


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Relator


Ver. **RENATO SALDANHA DE SOUZA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, resai a necessidade de contratação emergencial direta de pessoal para suprir as necessidades de três pastas do Executivo municipal, o que importa diretamente em impacto no Erário Municipal.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que já constava da Lei Municipal nº 4.428/2010 que:**

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Caicó/RN e, transferências constitucionais e voluntários, quando for o caso.

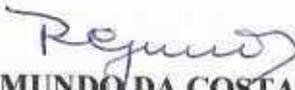


MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final das Comissões de Saúde e Meio Ambiente e de Educação e Cultura, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR**
Presidente


Ver. **CICERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “*Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências*”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de saúde pública, notadamente as deficiências no Quadro de Pessoal, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito.

É incontroverso que o Município vem sofrendo duras perdas na batalha incansável contra a proliferação do novo coronavírus; no entanto, as demais nuances da atuação municipal na seara da saúde, inclusive abarcando em certo ponto a assistência social, merecem manutenção durante tais esforços.

De fato, há *déficit* deixado pela gestão passada no âmbito das pastas em questão, em razão das diversas nas pelas equipes de servidores que atuaram no enfrentamento da crise sanitária decorrente, em cujo curso acabou decorrendo extinção/rescisão de contratos pela última gestão.

Nesta toada, e de plano, estaria plenamente justificada a contratação direta e emergencial de pessoal para suprir as necessidades emergenciais de duas frentes de atuação municipal de ampla importância e que, em certos momentos, necessitam de atuação conjunta.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Analisando detidamente os autos, é possível inferir que o Prefeito Constitucional desta *urbe* busca, pelo mesmo instrumento, não só garantir contratação em comento, mas também pontuou que ela terá vigência de até 90 (noventa) dias, até a realização e conclusão do novo Processo Seletivo Simplificado, que já está sendo organizado pela atual gestão, visando contratação temporária de profissionais para as referidas secretarias.

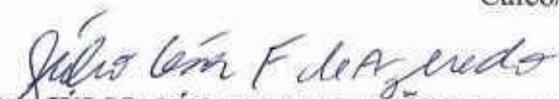
Com tal medida, haverá o melhoramento da rede municipal de saúde e assistência social, em razão da presença direta de mais profissionais, garantindo pleno funcionamento das práticas desempenhadas nas Unidades Básicas de Saúde e Estratégia Saúde da Família, efetivando o direito constitucional de acesso à saúde pública.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei que será capaz de dar fôlego ao sistema municipal de saúde e de assistência social.

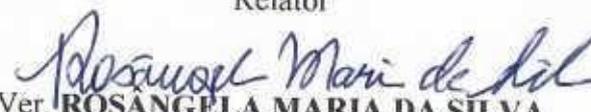
Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final da Comissão de Educação e Cultura, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente


Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**
Relator


Ver. **ROSÂNGELA MARIA DA SILVA**
Membro



Projeto de Lei nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 005/2021, com ementário “Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018, e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências”.

Por meio da mensagem nº 003/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para incluir, nos dispositivos legais supramencionados, a possibilidade de contratação emergencial direta de pessoal, devidamente fundamentada, para suprir o déficit deixado pela gestão passada no âmbito das pastas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de tratar sobre a contratação emergencial de pessoal, abarca o elevado interesse local na questão, já que o justifica como forma de conter a proliferação do vírus da COVID-19.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E mais: o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca integrar no ordenamento jurídico do Município de Caicó a possibilidade de tal contratação emergencial por determinados prazos, até que haja realização de certames (concurso ou processo seletivo) próprio, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Como é cediço, o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que deverá se dar por Processo Seletivo Simplificado, que – no âmbito do Município de Caicó – são dispostas nas Leis Municipais 4.428/2010 e 5.100/2018, exceto em casos de urgência.

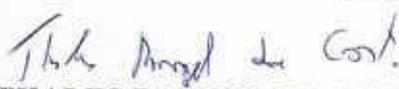
E justamente a contratação em casos de urgência, notadamente a direta e emergencial, não estava prevista na legislação municipal, sendo daí a inovação e pertinência do tema deste Projeto.

No entanto, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças, Comissão de Saúde e Meio Ambiente e Comissão de Educação e Cultura, todas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro



Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 005/2020** foi **aprovado**, por unanimidade, na 7ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2021.

Caicó, 9 de março de 2021.


LIANA ARAÚJO DE MELO
Diretora da Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 005/2020** foi **aprovado**, por unanimidade, na 7ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2021.

Caicó, 9 de março de 2021.

LIANA ARAÚJO DE MELO
Diretora da Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 002/2021 – CMC
Projeto de Lei Complementar Nº 005/2021
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 08/02/2021
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: ____/____/____

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

()Veto total ()Veto parcial: _____ ()Sanção expressa ()Sanção tácita. Data: ____/____/____. Assinatura: _____
()Veto mantido ()Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ____/____/____. Assinatura: _____
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____/____/____. Ofício nº _____ Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ____/____/____ pelo: ()Prefeito ()Presidente da Câmara. Assinatura: _____

Obs.:



REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 08/02/2021)

“Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018 e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.3º

Parágrafo Único. Os contratos de que tratam esta lei poderão ser prorrogados, por igual período, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público.

Art. 2º. O art. 9º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo único que tem a seguinte redação:

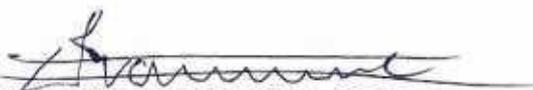
Art. 9º. As contratações decorrentes desta lei complementar serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes

em veículos de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

Parágrafo Único – Em caso de inexistência de concurso público ou processo seletivo homologado e vigente, bem como em situação de urgência e de necessidade da manutenção e continuidade dos serviços públicos municipais, poderá o poder executivo realizar a contratação direta e improrrogável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo no qual deverá ser realizado concurso público ou seleção simplificada nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 09 de março de 2021.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.316, DE 17 DE MARÇO DE 2021

“Promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018 e na Lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art.3º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....
Parágrafo único – Os contratos de que trata esta lei poderão ser prorrogados, por igual período, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade de interesse público.

Art. 2º. O art.9º da Lei Municipal nº 5.100, de 26 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo único que tem a seguinte redação:

Art.9º. As contratações decorrentes desta lei complementar serão sempre precedidas de processo seletivo através de provas e títulos, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículos de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

Parágrafo único – Em caso de inexistência de concurso público ou processo seletivo homologado e vigente, bem como em situação de urgência e de necessidade da manutenção e continuidade dos serviços públicos municipais, poderá o poder executivo realizar a contratação direta e improrrogável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prazo no qual deverá ser realizado concurso público ou seleção simplificada nos termos do caput deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:B3DE9F2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/03/2021. Edição 2485
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>